

1

UNIVERSIDADE, GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: A GARANTIA AO NOME SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

UNIVERSITY, GENDER AND HUMAN RIGHTS: THE GUARANTEE OF THE SOCIAL NAME AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF ALAGOAS

Lana Lisiêr de Lima Palmeira¹
Matheus Ferreira Moura²
Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro³

RESUMO: O artigo estuda a maneira com que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) disciplinou o uso do nome social por pessoas trans desde 2016. Para tanto, foi analisada a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL, bem como seus principais impactos na instituição de ensino. A metodologia empregada foi de abordagem qualitativa, com foco na pesquisa documental, com a análise da organização do documento, bem como de sua relevância e sua relação com outros documentos relacionados (Reginato, 2017). Outrossim, quanto aos efeitos, foram coletados dados numéricos referentes à quantidade de pessoas que solicitaram inclusão do nome social durante o período compreendido entre 2016 e 2024. Quanto ao referencial teórico, lançou-se mão do gênero como categoria de análise (Scott, 2021), compreendendo-o como elemento contingente e passível transformações (Butler, 2003). Assim, foi possível notar que o documento da universidade alagoana, similarmente aos editados por outras instituições, garante o direito fundamental ao nome a partir de um modelo de reconhecimento pautado pela autodeterminação, afastando-se de uma lógica medicalizante. À guisa de conclusão, tem-se que, apesar dos avanços, a resolução supracitada enfrenta limitações próprias desta espécie normativa, o que não reduz sua relevância. Com efeito, o trabalho justifica-se diante da necessidade de pensar a forma com que instituições de ensino podem estabelecer medidas que, dentro do cotidiano, garantam os Direitos Humanos de pessoas trans, construindo espaços justos e democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: função social da universidade; políticas educacionais inclusivas; identidades; direito de transexuais e travestis.

ABSTRACT: *The article studies the way in which the Federal University of Alagoas (UFAL) regulated the use of social names by trans people since 2016. To this end, Resolution 29/2016-*

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2001), licenciatura em Pedagogia e Filosofia, doutorado em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (2018) e mestrado em Educação Brasileira pela mesma Universidade (2006), tendo realizado Estágio Pós Doutoral em Educação na Universidade Federal de Sergipe (2020-2021). Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal de Alagoas, lotada na Faculdade de Direito de Alagoas-FDA, onde exerce a função de Coordenadora de Extensão, como também no Programa de Pós Graduação em Educação - PPGE/CEDU, sendo integrante do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional - GAE do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL/CNPq). É advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/AL.

² Graduando em Direito pela UFAL, pesquisador do Pibic/UFAL e bolsista de iniciação científica do CNPq.

³ Doutora em Educação (Ufal - 2019); Mestra em Direito (Ufal - 2016); Bacharela em Direito (Ufal - 2014); Licenciada em Pedagogia. Professora do Ensino Superior na Faculdade Cesmac do Agreste. Servidora da Esmal - TJ/AL.

CONSUNI/UFAL was analyzed, as well as its main impacts on the educational institution. The methodology used was a qualitative approach, focusing on documentary research, with the analysis of the organization of the document, as well as its relevance and its relationship with other related documents (Reginato, 2017). Furthermore, on the effects, numerical data were collected regarding the number of people who requested the inclusion of their social name during the period between 2016 and 2024. Regarding the theoretical framework, gender was used as a category of analysis (Scott, 2021), understanding it as a contingent element and subject to transformations (Butler, 2003). Thus, it was possible to note that the document from the university of Alagoas, similarly to those issued by other institutions, guarantees the fundamental right to a name based on a recognition model based on self-determination, moving away from a medicalizing logic. By way of conclusion despite the advances, the aforementioned resolution faces limitations inherent to this type of regulation, which does not reduce its relevance. In fact, the work is justified by the need to consider how educational institutions can establish measures that, within everyday life, guarantee the Human Rights of trans people, building fair and democratic spaces.

KEYWORDS: *social function of the university; inclusive educational policies; identities; transgender and travesti rights.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de investigação a possível identificação da natureza jurídica dos restos mortais humanos, possuindo como fundamento teórico os direitos da personalidade. Justifica-se o assunto como forma de responder uma questão teórica e prática um tanto obscura no ordenamento jurídico brasileiro. Porque há certa carência na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira de análises acuradas sobre a matéria. Somente existindo alguns estudos relevantes tratando de aspectos da proteção do direito da personalidade das pessoas falecidas (BELTRÃO, 2014; 2015; CAMPOS, 2004, CAMPOS, 2009; MIGLIORE, 2009; SARRETA, 2016).

O trabalho ora apresentado tem por temática as relações entre universidade, gênero e direitos humanos, colocando como questão central a maneira com que o uso do nome social por pessoas trans na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) foi garantido e disciplinado pela instituição de ensino.

A fim de desenvolver/responder tal problema de pesquisa, foi realizado o estudo da Resolução n° 29/2016, editada pelo Conselho Universitário (CONSUNI) da UFAL, instância máxima da referida universidade. Tal texto foi responsável por regulamentar a utilização do nome social no âmbito da universidade.

Também foram examinados os principais efeitos deste documento ao longo do período compreendido entre 2016 e fevereiro de 2024.

Assim, serão apresentadas, primeiramente, as previsões veiculadas pela normativa supracitada, analisando a maneira com que o nome social é garantido e a lógica subjacente ao reconhecimento previsto pela normativa.

Em seguida, será realizada a comparação entre o documento alagoano e a Resolução 01/2014, produzido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), procurando compreender se há semelhanças ou diferenças entre os textos quanto aos sujeitos que podem valer-se do nome social, os meios empregados para garantir seu uso, a abrangência da proteção.

Do prisma metodológico, é importante destacar que a referida escolha se deu da seguinte forma: como critério de seleção, foram identificadas em um primeiro momento todas as universidades federais que estão situadas no Nordeste e, assim como a UFAL, possuem seu principal campus na capital do estado. Em seguida, dentre elas, escolheu-se a UFBA por ser a mais antiga universidade federal não só da região geográfica em comento, mas de todo o Brasil (UFBA, S.I.). Não obstante, eventuais comparações com as demais instituições não selecionadas serão feitas como forma de demonstrar singularidades dos dois documentos.

Além disso, também foi feita a comparação com o Decreto 8.727, de 2016, que tratou do reconhecimento de pessoas transexuais e travestis, bem como do uso do nome social, dentro da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este texto foi selecionado por ter sido considerado para a elaboração da Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL e por vincular a própria UFAL, uma vez que esta é uma autarquia federal.

No que diz respeito aos efeitos da resolução, estes serão apresentados através de dados numéricos referentes à quantidade de pessoas que requisitaram o emprego do nome social no período compreendido entre os anos de 2016 até 2024. Tais informações foram coletadas junto à Ouvidoria da UFAL por meio de pedido feito no portal FalaBR e com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Importante ressaltar que, ao longo do texto, a menção às identidades trans fará referência a todas as pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no momento do nascimento (Jesus, 2013).

Metodologicamente, foi empregada a abordagem de natureza qualitativa, com ênfase na pesquisa documental. Com isso, pretende-se estudar a organização do documento, compreendendo o que o torna um texto não só compreensível, mas iterável

em diferentes contextos — afinal de contas, trata-se de uma norma que será reiteradamente aplicada dentro do cotidiano universitário. Também será analisada a representatividade do documento e a maneira com que ele possui semelhanças com outros textos similares. Vale dizer, também, que toda a análise documental será empreendida com fontes primárias (Reginato, 2017).

Como referencial teórico, diante da necessidade de analisar como o nome social, elemento diretamente associado ao gênero, foi garantido pela UFAL, utilizou-se o gênero como uma categoria de análise (Scott, 2021), de modo que o gênero não será visto como elemento estático, mas como contingente e passível de transformações (Butler, 2003), as quais também passam pela maneira com que o reconhecimento é realizado pelas instituições estatais.

Em termos de considerações finais, infere-se que o texto normativo editado pela instituição alagoana, apesar de enfrentar limitações próprias a toda resolução, é de suma importância para a comunidade acadêmica local.

Assim sendo, a justificativa e relevância do presente artigo residem na indispensabilidade de compreender modos de construir uma universidade pública mais justa, democrática e garantidora dos Direitos Fundamentais de grupos historicamente excluídos do ensino superior, contribuindo, assim, para a formação de uma sociedade plural.

Este estudo recebeu apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — Brasil, por meio da disponibilização de bolsa do Programa de Iniciação Científica - PIBIC.

2 AS PREVISÕES REALIZADAS PELA RESOLUÇÃO 29/2016-CONSUNI/UFAL

A Resolução 29/2016, editada pelo Conselho Universitário da UFAL, foi publicada em junho de 2016, com o objetivo de disciplinar o uso do nome social por pessoas travestis, transgêneros, transexuais e, na dicção do documento, intergênero na instituição (Art. 1º, caput), levando em consideração os seguintes textos jurídicos como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Princípios de Yogyakarta, a Resolução nº 12, de 16/01/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, e o Decreto Presidencial nº 8.727/2016.

Nela, entende-se por nome social o nome pelo qual pessoas trans se autodenominam e escolhem ser reconhecidas, identificadas e denominadas em seu meio social (Art. 1º, parágrafo único).

Prevê a resolução que todos os documentos usados internamente na universidade, bem como todos aqueles que forem emitidos, empregarão o nome social (Art. 2º, caput).

Todavia, o nome presente no registro civil não será completamente excluído, haja vista que, quando solicitado, o nome civil pode ser escrito no verso dos documentos emitidos (Art. 2º, §1º).

Ademais, os documentos referentes à colação de grau, conclusão de curso, diplomas de conclusão, certificados, certidões e histórico escolar serão emitidos com o nome de registro civil (Art. 2º, §2º).

Tem-se, também, que os documentos utilizados para comprovação, como o atestado de semestralidade, serão emitidos com o nome social e com o nome de registro civil (Art. 2º, §3º).

A resolução também assegura que a pessoa trans sempre será chamada oralmente por seu nome social por todos aqueles que integram a comunidade acadêmica e em todos os espaços que constituem a universidade, como núcleos de pesquisa e órgãos administrativos, incluindo situações de entrega de documentos em que constam o nome de registro civil, a exemplo das colações de grau (Art. 5º). Também é assegurado o uso de banheiros de acordo com o gênero autodeclarado (Art. 8º).

Outrossim, tanto discentes, quanto servidores, técnicos e docentes, podem requerer, a qualquer tempo, a inclusão, modificação ou exclusão do nome social, sem ônus (Arts. 3º e 4º). Tais procedimentos devem ocorrer dentro do prazo de até 30 dias (Art. 6º).

Diante destas disposições, infere-se que o documento é organizado de modo a estabelecer um regramento jurídico, dividido por artigos, voltado às necessidades específicas da universidade, como é possível notar a partir da menção aos espaços que compõem a instituição, como os núcleos de pesquisa, e aos eventos típicos de uma entidade de ensino superior, como a colação de grau. Assim, parte de referenciais normativos juridicamente superiores, como a própria CF/88, sendo tudo isto comum a resoluções de uma forma geral (Carvalho Filho, 2024).

Além disso, o documento cria meios de ser aplicável aos mais diversos contextos, seja por determinar sua aplicabilidade a todas as pessoas envolvidas no cotidiano

universitário, seja por usar um conceito bastante abrangente de nome social, o qual está fortemente calcado na vivência em sociedade da pessoa que vem a requerer a inclusão de um outro nome para além daquele que consta em seu registro civil.

O documento também não conceitua as experiências trans, tornando possível que a alteração dos registros seja baseada unicamente na autodeclaração, sem necessidade de apresentação de provas ou laudos médicos.

Desse modo, o instrumento normativo garante um uso amplo, sem uma literalidade que restrinja sua aplicação. Sua abertura, então, garante a repetição em contextos que, eventualmente, não tenham sido imaginados por aqueles que participaram de sua elaboração. Todavia, o documento falha ao não incluir pessoas não binárias em seu Art. 1º, o que pode ser sanado através da analogia, uma vez que também se trataria da retificação do nome em prol de uma pessoa que não se identifica com o gênero designado no momento do nascimento.

Não obstante, alguém poderia questionar o que há de tão fundamental na garantia ao nome dentro do espaço universitário. A resposta para esta pergunta leva em conta um elemento jurídico, com caráter constitucional, e um outro com forte carga social.

No que tange ao primeiro, tem-se que o direito ao nome e sua alteração por pessoas trans é um direito fundamental, decorrente do respeito à vida privada dos sujeitos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, que, com base no Art. 5º, inciso X, CF/88, determinou que pessoas trans podem alterar seu nome pela via extrajudicial.

Além disso, o direito ao nome, aqui pensado como o direito de ser identificado através de significantes atrelados à própria biografia do sujeito, é um direito da personalidade, devendo ser assegurado a todos os indivíduos (Lôbo, 2023).

Assim, se, por um lado, tem-se um Direito Fundamental, por outro, tem-se um elemento central para que pessoas trans tenham suas identidades reconhecidas dentro da vida cotidiana. Ora, como colocado por Paul B. Preciado quando estava em processo de transição, já utilizando hormônios como a testosterona, “apenas quando os outros começam a me chamar de Paul que eu me torno Paul: eu devo a eles o meu nome. Eu devo a eles a possibilidade de tirar o gênero dos trilhos” (2018, p. 4).

Ser alguém no mundo, então, é ser alguém diante de um outro. Não há existência que não implique um imbricado de relações anteriores ao próprio sujeito. Na realidade, a colocação autobiográfica de Preciado evidencia que é exatamente esta rede que torna

possível não só sua existência, mas sua própria emergência como um sujeito generificado. Paul existe somente se for possível que este, enquanto tal, relacione-se com aqueles que estão ao seu redor.

Com efeito, ao definir o nome social como um elemento decorrente do meio social e do modo com que as pessoas trans se relacionam com este último, a resolução da UFAL estabelece um reconhecimento pautado não pela necessidade de apresentação de provas testemunhais e laudos, o que significaria a necessidade de adequar-se a parâmetros médicos e jurídicos, mas pela possibilidade de sujeitos singulares se descreverem sem o medo de serem coagidos em direção a cisheteronormatividade, garantindo, assim, seu Direito Fundamental à intimidade e ao nome.

A experiência do gênero dentro da UFAL, então, passa a ser um elemento que faz parte do cotidiano universitário, cabendo ao ambiente educacional reconhecer as singularidades dos sujeitos que o integram sem coagi-los a adequarem-se a um modo previamente estabelecido de estar no mundo.

Digno de nota, ainda, que, de acordo com relatório produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, Alagoas foi, em 2017 — ano seguinte à publicação da resolução —, um dos estados em que, proporcionalmente, houve maior número de homicídios contra pessoas trans, atrás apenas da Paraíba.

Dados mais recentes, divulgados pelo Dossiê do Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil em 2023 (2024), revelam que Alagoas, infelizmente, ainda lidera esses indicadores, eis no referido ano foram registradas 230 mortes violentas de pessoas LGBTIAPN+, o que equivale a uma morte a cada 38 horas. Refinando-se tais dados e considerando o número de vítimas por milhão de habitantes, tem-se que o ranking da violência LGBTIfóbica é liderado por Mato Grosso do Sul (3,26 mortes por milhão), seguido por Ceará (2,73), Alagoas (2,56), Rondônia (2,53) e Amazonas (2,28).

Neste contexto local, a garantia de um elemento fundamental para a permanência de pessoas trans por parte da única universidade federal em todo o estado representa, também, uma ruptura diante da violência reiteradamente perpetrada.

Por outro lado, não se desconhece das inúmeras — e muitas vezes justas — críticas realizadas ao uso do direito como meio de alcançar a preservação da vida e da identidade de grupos vulnerabilizados pela violência, incluindo a física.

Neste sentido, ao reivindicar pelo direito, corre-se o risco de submeter-se a ele, moldando não só as estratégias, mas, também, os comportamentos e a próprio uso da

linguagem ao que seria aceitável dentro do campo jurídico e, sobretudo, pelas autoridades desta área, caindo novamente, por conta disto, em quadros de negação das identidades dissidentes (Fischer, 2024).

Exemplo disto, no tocante ao direito ao nome, está nos diversos tribunais que, até 2018, exigiam provas testemunhais e periciais para que o gênero e o nome pudessem ser retificados nos registros civis, ignorando a possibilidade da alteração por meio da autodeclaração, o que só foi possível após o julgamento da já mencionada ADI 4.275 (Coacci, 2020). Neste momento, ser reconhecido pelo Direito passava por ser submetido aos parâmetros — apesar da violência intrínseca a estes — estabelecidos pelas autoridades.

Todavia, isto não implica no esvaziamento de demandas face ao Estado e suas instituições, mas na necessidade de uma contestação contínua, em que há uma crítica permanente em relação ao que permanece excluído pelas normas jurídicas (Fischer, 2024).

Outrossim, as demandas por direitos passam a ser articuladas com outras iniciativas, todas elas, ainda que mobilizando estratégias distintas, calcadas num objetivo ético comum e central inclusive para a efetivação dos Direitos Humanos, qual seja, o estabelecimento de redes capazes de preservar a vida do outro diante de sua vulnerabilidade (Butler, 2019). Seguindo esta linha de raciocínio, Mariana Pimentel Fischer (2024, p. 125) afirma que

é possível desenvolver intuições presentes nos textos de Butler e defender que certas normas jurídicas como aquelas que garantem o direito à assembleia possuem um estatuto distinto. Parece-me que podem aproximar direito e ética na medida que convocam a contestação e abrem espaço para processos profundos de transformação social.

Assim, por todo o exposto, parece seguro dizer que, dentro da lógica da expansão contínua da abrangência dos Direitos Humanos, a resolução da UFAL, ao menos juridicamente, consegue garanti-los dentro do espaço educacional.

3 A Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL em comparação com a Resolução N° 01/2014-UFBA e o Decreto 8.727/2016

A Resolução nº 01/2014, editada pela Universidade Federal da Bahia em junho de 2014, foi responsável por regulamentar o uso do nome social por parte de discentes da instituição.

Primeiramente, é pertinente notar sua anterioridade tanto em relação ao documento desenvolvido pela UFAL, o qual data de junho de 2016, quanto ao Decreto 8.727, publicado em abril de 2016.

Apesar desta anterioridade, a publicação desenvolvida pela universidade baiana possui diversas semelhanças quando comparado com aquela produzida em Alagoas.

Primeiramente, no que diz respeito aos textos normativos levados em consideração, a Resolução 01/2014, assim como a Resolução 29/2016, também faz menção à Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos Princípios de Yogyakarta. Por ser anterior a eles, impossível seria a menção à Resolução nº 12, de 16/01/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, e ao Decreto Presidencial nº 8.727/2016.

Todavia, o texto da UFBA vai além daquele produzido pela UFAL, fazendo menção expressa ao objetivo ético que se pretendia atingir. Neste sentido, é considerada “a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à dignidade humana” (UFBA, 2014).

Seguindo este escopo, com alusões à inclusão, aos Direitos Humanos ou à pluralidade, também é possível mencionar a Resolução nº 32/CONSUNI, editada em 2013 pela Universidade Federal do Ceará, a Portaria Normativa 02/2016, da Universidade Federal de Pernambuco, e a Resolução nº 242/CONSUNI, publicada em 2015 pela Universidade Federal do Maranhão. Vale ressaltar que a normativa desenvolvida pela instituição cearense chega a afirmar que a universidade possui um papel na construção de novos princípios éticos, os quais devem ter como baliza a cidadania e a justiça social (UFC, 2013).

Quanto aos sujeitos a quem a Resolução 01/2014 é destinada, esta faz referência expressa aos discentes (Art. 1º, caput), omitindo-se quanto aos trabalhadores, o que pode ser sanado através de decisões tomadas pela pró-reitoria competente (Art. 5º).

Ao tratar da definição de nome social, este é conceituado como a maneira com que a pessoa se autoidentifica e é reconhecida, identificada e denominada em seus

ambientes de convívio, de modo que seu nome oficial, na dicção do documento, não é adequado à identidade de gênero e pode inclusive implicar em situações vexatórias (Art. 1º, parágrafo único). Dessa maneira, este documento traz uma conceituação ainda mais abrangente, uma vez que traz uma visão ampla e sem menção a identidades de gênero específicas, como transexuais e transgênero.

Quanto ao uso do nome social, este também será o único empregado nos documentos de uso interno da instituição (Art. 3º, caput), bem como será utilizado oralmente em todas as ocasiões (Art. 3º, §1º). Contudo, em documentos que circularão externamente, como certificados e diplomas de conclusão de curso, apenas o nome de registro será usado (Art. 4º).

O requerimento para que o nome social passe a ser empregado pode ser feito a qualquer tempo (Art. 2º, caput).

Assim como em Alagoas, também há a garantia ao uso de espaços separados por gênero, a exemplo de banheiros, de acordo com a autoidentificação (Art. 3º, §2º). Importante mencionar que, dentre todas as universidades federais nordestinas que possuem seu principal campus situado em uma capital, apenas a UFBA e a UFAL trouxeram esta previsão em suas normativas sobre nome social.

No que tange ao Decreto 8.727, publicado em 2016, este disciplinou o nome social e seu uso não só nas universidades federais, mas em toda a administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Art. 1º, caput), considerando apenas a CF/88 e mencionando apenas transexuais e travestis.

Este texto normativo também define o nome social, conceituando como o nome pelo qual pessoas transexuais e travestis são socialmente denominadas e reconhecidas (Art. 1º, I).

Tanto documentos de uso interno (Art. 3º), quanto documentos oficiais (Art. 4º), terão o nome social, o qual será acompanhado do nome civil. A inclusão pode ser feita a qualquer tempo através de requerimento (Art. 6º). Não há menção ao uso de banheiros e demais espaços segregados por gênero.

Desta forma, é possível inferir que o texto produzido pela UFAL possui mais semelhanças com aquele editado pela UFBA que com o decreto supracitado, uma vez que aquilo que é explicitamente considerado pela universidade baiana também é levado em conta pela instituição alagoana, com exceção dos textos não existentes na época e o

objetivo explicitamente tratado no documento baiano, o qual está presente apenas de forma implícita no de Alagoas.

Além disso, o modo com que o nome social foi definido pela UFBA é mais abrangente que o conceito usado nos outros dois textos.

As previsões que mencionam ambientes e documentos típicos de uma universidade, como núcleos de pesquisa e diplomas de conclusão de curso, demonstram a relevância da edição de normativas pelas próprias universidades, a fim de que necessidades específicas sejam mais bem atendidas, garantindo, assim, maior previsibilidade ao público-alvo.

As previsões relativas aos banheiros também indicam que o conteúdo da Resolução 29/2016-CONSUNI-UFAL foi muito mais influenciado pela UFBA que pelo texto editado pela chefe do executivo.

Isto não quer dizer, entretanto, que o decreto é desprovido de utilidade dentro do âmbito acadêmico, haja vista seu relevante papel como meio de impulsionar a criação de regulamentações em universidades que ainda não as tinham antes de sua publicação, a exemplo da própria UFAL, além de ampliar o arcabouço jurídico sobre o qual estas resoluções estão apoiadas.

4 OS PRINCIPAIS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 29/2016-CONSUNI/UFAL

Como mencionado na introdução deste artigo, a análise dos principais efeitos do documento estudado será feita através da apresentação e da discussão dos dados referentes à quantidade de pessoas que solicitaram a inclusão do nome social no âmbito da instituição. Tais números, após solicitação feita à Ouvidoria da instituição, através do portal FalaBR e com fundamento na Lei de Acesso à Informação, foram fornecidos pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA).

Em 2016, primeiro ano de vigência da resolução, 3 pessoas realizaram a inclusão do nome social nos registros da universidade.

No ano seguinte, em 2017, o número de inclusões foi idêntico, isto é, novamente apenas 3 pessoas fizeram novas inclusões.

Já em 2018, este número passou por um leve aumento, com 5 pessoas. Um ano após, já em 2019, foram feitas um total de 8 novas requisições.

Todavia, em 2020, houve uma sensível queda no número, na medida em que houve apenas uma única nova solicitação. Em 2021, por outro lado, o número voltou a subir, atingindo o mesmo patamar de 2019, com um total de 8 pessoas.

Após 2021, houve um acréscimo perceptível, com 20 novas requisições em 2022 e 18 em 2023. Em 2024, até o dia 15 de fevereiro, já havia uma solicitação.

A partir destes dados, é possível realizar um conjunto de inferências acerca dos efeitos do documento.

O primeiro deles consiste na rápida aplicação do texto normativo, uma vez que no primeiro ano já houve resultados. No que diz respeito aos anormais baixos números de 2020, é possível formular a hipótese de que estes decorrem da pandemia do Covid-19, a qual, diante de sua gravidade, deixou diversas pessoas alheias às mais diversas situações, o que explicaria a baixa procura neste ano específico.

O expressivo aumento constatado nos primeiros anos da década de 2020 trazem como hipótese uma maior circulação das informações, bem como a possibilidade de um maior número de pessoas trans na universidade como consequência de medidas como a implementada pela Resolução 82/2022, através da qual pessoas trans, refugiados e assentados têm direito a cotas de 10% nos cursos de pós-graduação (Art. 10, caput). No caso das pessoas trans, é necessário, além da autodeclaração quanto ao gênero, ser oriundo de família com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, além da declaração de conclusão de ensino médio em escola pública (Art. 6º).

Quanto ao número total de requisições ao longo deste período de quase 8 anos, considerado baixo diante dos aproximadamente 26.000 alunos da UFAL apenas na graduação (UFAL, S.I.), tem-se como hipóteses explicativas que i) parcela razoável da população trans ingressa na UFAL já com o nome social em vigor, sem necessidade de retificação e ii) o número real de quem, por sua orientação sexual, enxerga a necessidade de usar o nome social é realmente pequeno.

Ademais, tem-se que a Resolução 29/2016, em decorrência de sua própria espécie normativa, possui um certo conjunto de limitações.

Primeiramente, sua eficácia jurídica é restrita ao âmbito da Universidade Federal de Alagoas, não produzindo efeitos, portanto, em outras esferas da vida das pessoas trans, como instituições privadas e até mesmo outros entes públicos, em especial aqueles vinculados aos estados e aos municípios, haja vista estes também não serem abarcados pelo Decreto 8.727/2016.

Além disso, o nome social não é a única questão atinente à experiência das pessoas trans no contexto educacional. Neste sentido, tem-se que a resolução, ao preservar um fator central da identidade de qualquer sujeito, possui uma grande relevância na permanência deste grupo na instituição. Não obstante, não consegue atingir problemas vinculados ao ingresso na universidade, o que só pode ser alcançado por outras medidas.

A exposição destas limitações não tem por objetivo o descrédito, tampouco a desvalorização das medidas relativas à garantia ao nome. Pelo contrário, estas servem como delimitação de outros horizontes que, assim como o Direito Fundamental ao nome, devem ser estrategicamente disputados, sem perder de vista as dificuldades expostas ao final da segunda seção.

Nesta esteira, a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL tem como um de seus possíveis efeitos o seu uso como um exemplo de norma jurídica que, a partir de uma dimensão ética, cria meios para garantir os Direitos Humanos e a proteção de pessoas LGBTQIAPN+, em especial pessoas trans, dentro do contexto educacional, atendendo necessidades específicas de sujeitos singulares e, por isto, construindo instituições mais justas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, com o fim de contribuir para o debate acerca das maneiras de construir espaços educacionais amplos, democráticos, justos e respeitadores dos Direitos Humanos, partiu da análise de documentos que garantiram o uso do nome social na Universidade Federal de Alagoas, comparando-os com outros similares e analisando seus principais impactos.

Desse modo, foi possível inferir que a Resolução 29/2016-CONSUNI/UFAL proporcionou uma proteção normativa ampla e capaz de ser reproduzida nas mais diversas situações vividas na instituição, produzindo efeitos gradativamente, sobretudo após o início da década de 2020.

Todavia, por se tratar de uma resolução, tal documento encontra limitações por não conseguir influenciar no ingresso, mas apenas na permanência, de pessoas trans na universidade, bem como não exerce impactos diretos em outros campos da vida social.

Isto não quer dizer, entretanto, que o texto normativo seja desprovido de importância, mas sim que faz parte de um conjunto mais amplo de disputas pela garantia

dos Direitos Humanos, sendo, inclusive, um pertinente exemplo de uso do Direito para garantir o respeito ao outro.

Notou-se, também, como o documento foi influenciado por outros produzidos por universidades nordestinas, em especial a UFBA, sem retirar a influência do Decreto 8.727/2016, que garantiu impulso e ainda mais legitimidade jurídica à normativa alagoana.

Com efeito, tem-se que é possível construir instituições mais justas e democráticas, mormente no campo educacional, o qual pode ser um grande aliado na proteção à diversidade e aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

_____. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 38 ed. Barueri: Atlas, 2024.

COACCI, T. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 02, p. 1118-1210, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MvZGhfXVyJJZB9csNyK/Cbhz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024

FISCHER, Mariana Pimentel. O Direito para Judith Butler. **Perspectiva Filosófica**, v. 51, n. 1, p. 109-128, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/perspectivafilosofica/article/view/263326>. Acesso em: 09 jan. 2025.

JESUS, J. G. **Orientações de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <<http://www.sertao.ufg.br/pages/42117>>. Acesso em 24 jun. 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+. **Dossiê: Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil – 2023**. São Paulo: Observatório de Mortes e Violências LGBTI+, 2024. Disponível em: [observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf](#). Acesso em: 29 mai. 2025.

PRECIADO, P. B. **Transfeminismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Disponível em [issuu.com/n-1publications/docs/cordel_preciado](#). Acesso em: 15 jan. 2024.

REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

SCOTT, J. W. Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? Tradução Graziela Schneider Urso. **Albuquerque**, v. 13, n. 26, p. 177-186, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/14704>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). **Resolução nº 01, de 18 de junho de 2014**. Regulamenta a utilização do nome social por parte de pessoas estudantes da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Disponível em: https://www.ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014_1.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

_____. **Universidade Federal da Bahia: a primeira do Brasil**. Disponível em: <https://www.ufba.br/historico#:~:text=Universidade%20Federal%20da%20Bahia%20%E2%80%93%20a%20primeira%20do%20Brasil&text=A%20Universidade%20Federal%20da%20Bahia,primeiro%20curso%20universit%C3%A1rio%20do%20Brasil>. Acesso em: 24 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). **Apresentação**. Disponível em: <https://ufal.br/ufal/institucional/apresentacao>. Acesso em: 25 mai. 2025.

_____. **Resolução nº 29, de 06 de junho de 2016**. Regulamenta a política de utilização do nome social das pessoas que se autodenominam travestis, transexuais, transgêneros e intergêneros no âmbito da UFAL. Disponível em: <https://ufal.br/resolucoes/2016/resolucao-no-29-2016-de-06-06-2016/view>. Acesso em: 22 mai. 2025.

_____. **Resolução nº 82, de 06 de setembro de 2022**. Atualiza a Resolução nº 86/2018 - CONSUNI/UFAL que regulamenta a implementação de políticas de ações afirmativas nos programas de pós-graduação “Stricto sensu” e nos cursos de pós-

graduação "Lato sensu" da UFAL. Disponível em: <https://ufal.br/resolucoes/2022/rco-n-82-de-06-09-2022.pdf/view>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). **Portaria Normativa nº 02, de 01 de fevereiro de 2016**. Regulamenta a política de utilização do nome social para pessoas que se autodenominam travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/38974/791613/portaria_normativa_02_2016_nome_social.pdf/. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Resolução nº 32, de 4 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a utilização do Nome Social nos registros funcionais e acadêmicos dos servidores e estudantes da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/consuni/resolucao_consuni_2013/resolucao32_consuni_2013.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). **Resolução nº 242, de 10 de setembro de 2015**. Aprova o uso do nome social no âmbito da Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: https://www.ufma.br/portal/UFMA/arquivo/7MNQdXZ9aIQ_YdOw.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

Artigo enviado em: 01/08/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.